

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS - IMESA**

LUCAS AUGUSTO MEYER

**A INCLUSÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES
HEDIONDOS: BREVES CONSIDERAÇÕES**

ASSIS

2016

LUCAS AUGUSTO MEYER

A INCLUSÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES
HEDIONDOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Graduação em Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Aline Silvério de Paiva.

ASSIS

2016

LUCAS AUGUSTO MEYER

A INCLUSÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES
HEDIONDOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Graduação em Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____ / _ / ____

Prof.

_____ / _ / ____

Prof.

DEDICATÓRIA

À minha família pelo incentivo, apoio e por estar sempre presente em todos os momentos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos professores pelo ensinamento e pela atenção dispensada no convívio acadêmico.

Aos colegas da turma pelo companheirismo, amizade e excelente convivência proporcionando momentos gratificantes.

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa.

RESUMO

O presente trabalho traz à luz conceitos, considerações e a finalidade referentes aos crimes hediondos ancorados na plataforma da Lei 8.072/90, cuja finalidade específica era a repressão dos fatos horrendos que ocorriam aos olhos da sociedade. Para tal, o delito hediondo repousa na ideia daquele que é considerado repugnante, bárbaro, asqueroso, que desqualificam totalmente a dignidade, caráter humano e a reprovação social. Parte daí a proposta da inserção dos crimes de corrupção no rol dos crimes hediondos. Apesar de não ser um assunto da atualidade, seus registros datam do século XVI no período da colonização portuguesa até os dias atuais, esse fenômeno passou a ter grande repercussão emblemática com graves prejuízos aos cofres públicos e em toda camada social. Por fim, analisar a inserção do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos, destacando a necessidade da hediondez de corrupção ter um tratamento mais oneroso no ambiente jurídico. A corrupção que aflige o nosso país a cada dia preocupa mais e é por isso que se faz necessário discutir, entender e buscar uma solução para tal mazela social.

Palavras-chave: Corrupção, Crime Hediondo, Direito Penal.

ABSTRACT

This work brings to light concepts, considerations and purpose relating to heinous crimes anchored in the platform Law 8,072 / 90, whose specific purpose was the repression of the horrific events that took place in the eyes of society. To this end the heinous crime rests on the idea of what is considered disgusting, barbaric, disgusting, totally disqualify the dignity, human character and social disapproval. Hence the proposal of the inclusion of corruption offenses in the list of heinous crimes. Although not an issue today, his records dating from the sixteenth century in the period of Portuguese colonization to the present day, this phenomenon now has great symbolic impact with serious damage to the public coffers and all social strata. Finally, consider the inclusion of the offense of corruption in the list of heinous crimes, highlighting the need for hideousness of corruption have a more costly treatment in the legal environment. The corruption that plagues our country every day more concerned and that is why it is necessary to discuss, understand and seek a solution to this social illness.

Keywords: Corruption, Heinous Crime, Criminal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo penal

PLS - Projeto de Lei do Senado

PMDB - Partido do movimento Democrático Brasileiro

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PT - Partido dos Trabalhadores

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CRIMES HEDIONDOS - LEI 8.072/90	14
1.1 Caracteres Genéricos.....	14
1.2 Rol dos Crimes Hediondos.....	16
1.2.1 Homicídio.....	17
1.2.2 Latrocínio.....	17
1.2.3 Extorsão Qualificada pela Morte.....	18
1.2.4 Extorsão Mediante Sequestro.....	18
1.2.5 Estupro.....	19
1.2.6 Estupro de Vulnerável.....	19
1.2.7 Epidemia com Resultado Morte.....	19
1.2.8 Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração do Produto Destinado a fins Terapêuticos ou Medicinais.....	20
1.2.9 Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.....	21
1.2.10 Genocídio.....	21
1.2.11 Crimes equiparados aos hediondos.....	21
1.3 Anistia, Graça, Indulto, Fiança e Liberdade Provisória.....	22
1.4 Regime Inicial do Cumprimento da Pena e o Direito de Apelar em Liberdade.....	24
1.5 Prisão Temporária, Livramento Condicional e Suspensão Condicional da Pena.....	25
1.6 Associação Criminosa.....	26
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO	28
2.1 Conceito.....	28
2.2 Origens.....	29
2.3 Corrupção Ativa.....	31
2.3.1 Tipo Objetivo.....	32
2.3.2 Tipo Subjetivo.....	32
2.4 Corrupção Passiva.....	33
2.4.1 Tipo Subjetivo.....	34

2.5 Projeto de lei do Senado nº 204/2011.....	35
3. A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO.....	37
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXO.....	49

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que junto às raízes da nação brasileira cresceram também as raízes da corrupção que macula o país há cinco séculos.

É sabido que a formação do Brasil tinha um objetivo primeiro meramente extrativista com o fim de fornecer à Portugal a matéria prima de que necessitava para manter a Corte e financiar o seu expansionismo.

Repartido sem um projeto viável de colonização e na ausência de um código moral qualquer, aqueles que aqui aportaram não dispunham de grandes perspectivas nas terras de onde vinham e atraídos pela abundancia de recursos naturais visavam ao enriquecimento fácil e extrair a maior quantidade de riquezas possível e remetê-las para além do mar, antes de pensarem na consolidação de uma nação no novo mundo. Enquanto a Metrópole não tinha interesse em investir em uma classe de intelectuais e letrados, na medida em que temia perder o domínio sobre a Colônia e conseqüentemente ser prejudica em seus lucros derivados desta relação, tão pouco se importavam com a melhoria da qualidade de vida do que em dia fora chamado, por D. João VI, de “a vaca leiteira de Portugal”.

Ao contrário do que ocorreu com a América do Norte, onde os colonizadores vieram em grupos familiares com objetivo de se ajudarem, trabalhar e construir uma pátria que lhes faltava, a colonização brasileira foi individualista e desprovida de sentimentos coletivistas, por isso sujeita à cobiça e corrupção.

Nesse cenário ausente de padrões morais, implantou-se a lei da vantagem que passaria a ser parte da cultura brasileira, e a corrupção encontrou seu lugar entre os mercadores, capitães de embarcações e principalmente na relação que se estabeleceu entre a Coroa portuguesa e a administração colonial. Era comum também nesta época as trocas de favores e tráfico de influência, assim como os desvios de verbas obtidas com arrecadação de rendas e impostos devidos à Portugal por ocupantes de altos cargos auferindo vantagens pessoais ou para amigos e parentes.

No Brasil Colônia, a miséria era predominante sem que existisse um plano de investimento que pudesse melhorar aquele quadro, os impostos de taxaço alta, e era só o início.

Face a invertida de Napoleão na Europa, em 1808 a família real chega ao Brasil, o que acarretou em uma brusca modificação no panorama, pois até então inexistia qualquer ação direcionada ao desenvolvimento. Pouco depois, instalava-se o Império, nesse período

fiu tanto o desenvolvimento que segundo historiadores, o que a colônia não obtivera em três séculos, obtinha agora em menos de uma década.

Mas a corrupção não parou, ao contrário, aumentava, porém ganhou uma nova roupagem, agora praticada por nobres, barões, ministros e membros do governo. Os títulos outorgados eram na maioria das vezes concessões por serviços prestados, por mera troca de favores, ou simplesmente por interesse particular, oportunidade para reiterar a prática do tráfico de influência e corrupção.

Nesta época também surgem os grandes empréstimos externos para fomentar o progresso, e com eles, mais corrupção. A política era ambiente propício para o início da era da corrupção, com diversos casos ligando figuras do governo à transações ilícitas envolvendo o patrimônio público.

Assim, a divulgação pela imprensa, dos vários escândalos envolvendo a administração pública, aliada à doença que acometera o Imperador, resultou, entre outros fatores, na queda da Monarquia e surgimento da República.

O novo sistema aparecia como uma promessa de dias melhores, o que não durou muito. E o que era realismo se transformou em utilitarismo, para a prática de corrupção política e econômica em nome do poder. Os ideais republicanos foram sendo transformados, dando mais espaço à corrupção, fosse pela compra de votos, apadrinhamentos ou, ainda, o tráfico de influência.

Sendo assim, a máquina pública era ambiente propício à prática da corrupção, corroborando com isso, uma forte burocracia que ensejou na “propina” ou “jeitinho” para solução de problemas.

Enquanto isso aconteceu, crescia na população o sentimento de impunidade que persiste até hoje. Conclui-se que, não é o brasileiro que é corrupto, mas o poder que os dominou durante a história, o poder não é só fonte, como estuário da corrupção. A dominação e a política extrativista, deturpou o ideal da nação levando as pessoas ao egoísmo, individualismo, e exercício constante da lei da vantagem. Foi assim durante o período colonial, foi assim durante o Império e continua assim enquanto República.

1. CRIMES HEDIONDOS - LEI 8.072/90

1.1 Caracteres Genéricos

O tema “Crimes Hediondos” foi uma novidade apresentada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLIII¹, já que até então nenhuma das Constituições anteriores havia feito qualquer menção acerca do tema. Porém, a Carta Magna de 1988 não trouxe uma definição para o que seria crime hediondo, apenas determinou que o legislador ordinário o fizesse.

Foi então que, em 06 de junho de 1990, o publicitário Roberto Medina, foi sequestrado no Rio de Janeiro, ficando 16 dias sob o poder dos sequestradores. Chocada com os acontecimentos, a população brasileira passou a cobrar medidas drásticas contra a onda de extorsão mediante sequestro que dominava o país naquele momento, sendo que um pouco antes deste, em 1989, foi o empresário Abílio Diniz que sofreu a mesma violência.

Em face da repercussão e das personalidades que vinham sendo sequestradas, o governo, vendo-se acuado de imediato, em 25 de julho de 1990, promulgou a lei dos crimes hediondos - Lei nº 8.072/90, cuja finalidade específica era a repressão dos fatos horrendos que ocorriam naquele momento.

Gonçalves (2005) analisa que, em decorrência disto, foi promulgada, durante o governo presidido por Fernando Collor, a Lei 8.072/90, visando prestar maior segurança à população, objetivando proteger os direitos fundamentais e inerentes aos seres humanos.

Alves (2012) aponta que não foram criados crimes novos, mas apenas reclassificados aqueles crimes já existentes no ordenamento jurídico, com o surgimento de providências de cunho penal e processual penal, além da modificação do sistema de execução de penas destes delitos, possuindo regimes mais rigorosos que os demais crimes tipificados no Código Penal Brasileiro

Segundo Monteiro (1999, p. 15) assevera que:

¹ XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.

Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que se submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.

Outra definição pertinente de crime hediondo que merece atenção neste ambiente de estudo é a seguinte:

O crime hediondo é o que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.
(www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos).

Portanto, o delito hediondo repousa na ideia daquele que é considerado repugnante, bárbaro, asqueroso, e não cometidos com extrema violência e requintes de crueldades, caracteriza um rol de adjetivos que desqualificam totalmente a dignidade, caráter humano e causam reprovação social.

Acrescenta-se outra definição importante do crime hediondo por Lúcio (2010, p. 27) “como sendo aquele que pode ter vários sinônimos, como: depravado, vicioso, repugnante, sórdido, imundo, repelente, asqueroso, repulsivo, horroroso, horrendo, horrível, sinistro, pavoroso, medonho, adjeto, etc.”

Para concepção dos crimes hediondos há três sistemas básicos classificados em:

Sistema Legal – Cabe à lei definir quais são os crimes considerados hediondos;

Sistema Judicial – Cabe ao juiz, de acordo com o caso concreto, estabelecer os delitos que serão considerados hediondos;

Sistema Misto – Como o próprio nome sugere neste sistema, a lei define os crimes hediondos, facultando ao juiz diante do caso em concreto, estabelecer outros delitos (BAUTZER FILHO, 2003).

Em vias de obter uma maior amplitude, o sistema legal é aquele no qual o legislador apresenta um rol taxativo dos crimes que deverão ser considerados hediondos, ou seja, o caráter hediondo depende única e exclusivamente da existência de previsão legal, enquanto que no sistema judicial o magistrado avalia discricionariamente a hediondez do delito no caso concreto.

Já o sistema misto é uma comunhão entre os sistemas legal e judicial, ou seja, há um rol exemplificativo, podendo o juiz considerar hediondo crime não previsto neste rol.

De acordo com Capez (2007, p. 88) “Prevaleceu o sistema legal. Só cabe a lei definir quais são os crimes hediondos, estando ao julgador apenas promover a adequação típica e aplicar as consequências legais”.

A legislação brasileira adotou o sistema legal de definição dos crimes hediondos, sendo taxativo o rol dos crimes previstos na lei nº 8.079/90, que traz no seu artigo 1º a lista dos crimes que são hediondos, não admitindo qualquer interpretação judicial.

Portanto, para algumas posições doutrinárias, tal forma evita que o juiz aplique a lei ao sabor da sua formação ideológica e cultural, ferindo assim o princípio da legalidade, pois não se admite a imposição de pena por critério judicial.

1.2 Rol dos Crimes Hediondos

A Lei nº 8.072/90 preferiu enumerar as infrações penais de natureza hedionda a definir o que seria um crime assim considerado. O legislador reuniu os delitos aproveitando a expressão Crimes Hediondos já contida na Constituição Federal.

Assim, ao invés de dar uma noção clara de qual seria a hediondez do crime, o legislador adotou uma posição mais simples, rotulando apenas delitos já existentes.

A lei nº 8.072/90 trouxe em seu rol de crimes nove delitos já dispostos no Código penal e um delito expresso em lei especial.

As peculiaridades não estão apenas na questão classificatória, eis que os tipos penais não sofreram modificações em sua formação, tiveram apenas uma alteração significativa em suas sanções.

A verdade é que os crimes hediondos são somente os relacionados em rol fechado, no artigo 1º da Lei 8.072/90.

Mister se faz a menção aos crimes equiparados aos hediondos, estes referenciados no artigo 2º da legislação supra.

1.2.1 Homicídio

Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)².

O delito de homicídio está previsto no artigo 121 e parágrafos, do Código penal e só veio a ser incluído no rol dos Crimes hediondos com o advento da Lei nº 8.930/94, depois das chacinas da candelária e de Vigário Geral, na cidade do Rio de Janeiro e do assassinato da atriz Daniela Perez, após os reclames da população e de algumas posições doutrinárias.

1.2.2 Latrocínio

O delito aqui mencionado está previsto no Código Penal, no (artigo 157, § 3º *in fine*)³, parte final. Esta hipótese merece destaque, visto que a Lei 8.072/90, dá o nome de latrocínio ao roubo qualificado pela morte, tipificado no Código penal, que não reservou expressamente tal designação a esta figura.

A lei não altera o tipo penal, apenas pune de forma mais rigorosa, em seu artigo 9º, os condenados por este delito, aumentando a pena na metade.

² Artigo 121, § 2º do Código Penal: "Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

³ Artigo 157, § 3º, 2º parte do Código Penal: Subtrair coisa móvel alheia para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência:

§ 3º - Se a violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30(trinta) anos, sem prejuízo de multa.

1.2.3 Extorsão Qualificada pela Morte

Extorsão qualificada por morte se fundamenta no (artigo 158, § 2º)⁴, do Código penal, e também tem sua pena acrescida de metade.

De acordo com a súmula 610, do Supremo Tribunal Federal, ocorre o delito quando a morte se consuma.

1.2.4 Extorsão Mediante Sequestro

O delito de extorsão mediante sequestro está previsto no (artigo 159, e §§ 1º, 2º e 3º)⁵, do Código Penal.

A Lei nº. 8.072/90, como já se vislumbrado, foi editada sob uma forte onda social de sequestro no país, e não poderia deixar de incluir este delito entre os elencados no rol dos Crimes Hediondos.

A Lei mais uma vez traz no seu artigo 9º, que merece registro. Se o agente cometer um crime de extorsão mediante sequestro praticado nas circunstâncias previstas no artigo 159 caput e seus §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, será a pena acrescida de metade, respeitando o limite de trinta anos.

⁴ Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

⁵ Art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 1º - Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 3º - Se resulta a morte.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando à liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Assim, a lei considera não somente como hediondo a extorsão mediante sequestro na a forma simples do “caput”, como também inclui as qualificadoras acima mencionadas.

Por fim, o 7º artigo da Lei nº 8.072/90 adicionada ao artigo 159 do Código Penal o parágrafo 4º, trazendo a possibilidade de delação para casos em concurso de agentes. Porém, para aplicabilidade deste benefício é necessário que a colaboração facilite a liberação da vítima, sendo assim, terá a pena reduzida.

A concessão de tal benefício, mesmo se tratando de crime hediondo, tem efeito positivo, corroborando com a luta contra a criminalidade

1.2.5 Estupro

O delito de estupro está previsto no (artigo 213)⁶ do Caderno Repressivo.

A lei dispõe que será considerado hediondo o estupro na forma simples e nas qualificadas (artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90).

O artigo 6º da lei, ainda trouxe uma alteração na pena do estupro na sua forma simples. A pena mínima passou para 6 anos e a máxima para 10 anos de reclusão, sendo que antes era de 3 a 8 anos de reclusão. Além da majoração imposta pelo artigo 9º.

1.2.6 Estupro de vulnerável

O delito está previsto no (artigo 217-A)⁷ do Código Penal, e é considerado pela lei como hediondo, juntamente de seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º com redação determinada pela Lei nº 12.015 de 7.8.2009.

1.2.7 Epidemia com Resultado Morte

⁶ Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

⁷ Art. 217 - Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Este crime está previsto no (artigo 267, § 1º)⁸, do Código Penal de acordo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.94.

Trata-se do primeiro delito cujo bem jurídico tutelado não versa sobre bem individual. Neste caso, a lei protege a saúde pública, dentro de um contexto mais amplo, ou seja, a incolumidade pública, preservando não apenas o indivíduo isoladamente, mas todo um grupo de pessoas de forma indeterminada.

1.2.8 Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a fins Terapêuticos ou Medicinais

Estes delitos têm previsão disposta no (artigo 273)⁹, *caput*, (§ 1º, § 1º A e § 1º B)¹⁰, do Código Penal.

Foram considerados Crimes hediondos por força da Lei nº 9.695/98 com redação da Lei nº 9.677/98.

Neste delito, assim como não de epidemia, o bem tutelado é a saúde pública, mas aqui visa evitar a produção e o consumo de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados.

⁸ Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

⁹ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

¹⁰ § 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).

Logicamente que a sociedade seria protegida de forma mais abrangente, inserindo assim nesta lei dispositivos dentro desta linha de raciocínio.

1.2.9 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Incluído recentemente neste rol, com o advento da Lei 12.978 de 12.5.2014, o crime de favorecimento da prostituição, previsto no artigo 218-B do Código Penal, por conseguinte, é considerado como hediondo, assim como nas circunstâncias previstas em seus §§ 1º e 2º.

1.2.10 Genocídio

O último dos crimes elencados no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072/90, que se refere à Convenção Internacional que o Brasil ratificou em 15 de abril de 1952, está previsto na Lei nº 2.899/56 promulgada em 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio.

A lei também considera hediondo, em seu artigo 1º, parágrafo único, os crimes previstos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.899/56.

1.2.11 Crimes equiparados aos hediondos

O artigo 2º da Lei 8.072/90 menciona os chamados crimes hediondos por equiparação, isso por que, sofrem as mesmas consequências de cunho processual.

No mesmo sentido, cumpre mencionar que os crimes equiparados a hediondos já estavam contemplados no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal, que os tornou, desde logo, insuscetíveis de graça, anistia e fiança.

O primeiro deles é o crime de tortura, estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.455/97; também recebe essa denominação, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tratado integralmente pela Lei nº 11.343/2006; assim como o terrorismo, disciplinado pela Lei nº 13.260/2016.

1.3 Anistia, Graça, Indulto, Fiança e Liberdade Provisória

Os crimes hediondos são insuscetíveis de graça, anistia, indulto e fiança. Tais benefícios, sem adentrar nas singularidades inerentes a cada qual, são concedidos à pessoas cuja conduta, embora reprovável, não destoia do jaez social esperado para o tipo penal, diferentemente dos crimes hediondos, cujo impacto social é de extrema relevância.

Em vias de corroborar o parágrafo acima, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90 dispõe:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança.

De acordo com Gonçalves (2002) a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, determina que todos esses crimes são insuscetíveis de anistia, graça e fiança. A Lei nº 8.072/90, por sua vez aumentou as vedações, incluindo a proibição do indulto. Contra essa providência insurgiram-se alguns doutrinadores e parte da jurisprudência, sob o argumento de que as vedações só poderiam ser aquelas do texto constitucional, de forma que a proibição do indulto seria inconstitucional. Essa tese, contudo, foi amplamente rechaçada, que nada encontraram de inconstitucional no texto legal. Com efeito, haveria tal vício se a lei possibilitasse, por ex, a concessão de fiança a algum dos crimes, o que não foi feito.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2010) extinguem a punibilidade a anistia, a graça e o indulto. São causas extintivas motivadas por política criminal, além de processo de individualização da pena, para moderar os rigores implacáveis da lei na aplicação ou execução da pena ou, eventualmente, destinadas a remediar erro judiciário.

Mirabete e Fabbrini (2010, p. 372) alegam ainda que “a graça, forma de clemência soberana, destina-se a pessoa determinada e não a fato, sendo semelhante ao indulto individual”.

A título exemplificativo, a Lei nº 9.455/97, que dispõe acerca dos crimes de tortura, em seu art. 1º, § 6º, vedou **tão somente a concessão da anistia, graça e fiança (g.n.)**. Dessa maneira, por se tratar de lei especial, que regulamentou todo o tema da tortura, revogou a vedação ao indulto e à liberdade provisória para esse delito. Ora, se para o delito mais gravoso, ou seja, a tortura, é possível a concessão de benefícios, não se vislumbra arrimo restritivo à imposição de sanções severas aos crimes hediondos, como se verá amiúde proximamente.

Como se vê, a Constituição deu origem à Lei nº 8.072/90, sem, contudo, conceituar o que seria crime hediondo. O legislador constituinte deixou a cargo do legislador ordinário a incumbência de definir quais seriam esses crimes hediondos, tendo em vista que só fixou os delitos assemelhados aos hediondos.

Assim, ao concluir como Constitucional, a corte superior, STF, acertou ao viabilizar a concessão de Liberdade Provisória aos crimes hediondos e a eles equiparados, confirmando o que já fora repisado, pois não há qualquer vestígio normativo capaz de restringir tal benefício.

Aliás, esse entendimento pode ser visto pela ementa abaixo transcrita:

Com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que ausentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP. Tendo em conta esse entendimento, bem como verificada a falta de motivação idônea para a prisão do paciente, a Turma conheceu, em parte, de habeas corpus e, na parte de que conheceu, deferiu-o para determinar que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo deva permanecer custodiado. Na espécie, o paciente, preso em flagrante pela suposta prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, IV), tivera a segregação mantida pela sentença de pronúncia que, reportando-se aos fundamentos do decreto de prisão preventiva, negara pedido de liberdade provisória com base no art. 2º, II, da Lei 8.072/90 e por reputar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. HC 92824/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2007. (HC-92824)

1.4 Regime Inicial do Cumprimento da Pena e o Direito de Apelar em Liberdade

Esclarecidos os benefícios suscetíveis aos crimes hediondos, resta agora esclarecer qual forma de regime será atribuído a estes tipos penais. Assim, fazendo uso da Lei nº 11.464/2007, a pena prevista para estes crimes não mais deverá ser cumprida integralmente em regime fechado, mas sim inicialmente em regime prisional fechado, levando em consideração o *quantum* estabelecido pela sentença condenatória. Nesses casos ainda, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

De acordo com Gonçalves (2002) na legislação penal comum, somente é fixado regime fechado quando o réu for condenado, por crime apenado com reclusão, a pena superior a oito anos, ou se for reincidente, além disso, esse regime fechado é apenas para o início do cumprimento da pena, podendo o réu progredir para regimes mais brandos (semiaberto e aberto), caso preencha determinados requisitos.

O Código Penal Brasileiro consagra três modalidades de regime de pena: fechado, semiaberto e aberto. Há a possibilidade, ainda de prisão domiciliar. Cumpre ressaltar que o sistema prisional brasileiro é progressivo, tendo o início na modalidade mais pesada até atingir a mais branda devido ao preenchimento de determinados requisitos (NUCCI, 2009).

Com efeito, nos crimes hediondos a progressão deve ser observada, apenas colocando o apenado em regime **INICIALMENTE** fechado, ou seja, caberá ao condenado à progressão, os regimes semiaberto e aberto. Quanto à possibilidade de recorrer em liberdade, não há qualquer discussão, devendo o juiz fundamentar se o réu poderá ou não apelar em liberdade.

Consoante esse entendimento, o STF julgou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da redação original da Lei nº 8.072/90, conforme se demonstra:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.
A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.
PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006)

1.5 Prisão Temporária, Livramento Condicional e Suspensão Condicional da Pena

Por sua vez, a prisão temporária, em caso de Crime Hediondo ou assemelhado, terá o prazo de trinta dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, diferentemente do que ocorre nos casos de crimes não hediondos, nos quais a prisão temporária tem duração de apenas cinco dias prorrogável por igual período.

Diante do contexto, havendo provas de materialidade e indícios de autoria, o legislador determinou, no art. 2º, § 4º da Lei dos Crimes Hediondos, que deve ocorrer a prisão temporária do réu, sendo esta de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta na constatação de extrema necessidade. Este extenso prazo é decorrente da gravidade do delito (www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072compilada).

Para concessão do livramento condicional, a lei nº 8.072/90, através do artigo 5º, adiciona um requisito específico aos crimes hediondos e equiparados, qual seja: o cumprimento de no mínimo 2/3 da condenação, não podendo ser reincidente específico; sendo que, os condenados por crimes que não sejam hediondos devem cumprir 1/3 da condenação, e em caso de reincidente em crime doloso deverá cumprir metade da pena imposta para, somente então, fazer jus ao benefício do livramento condicional.

Para Gonçalves (2002) a Lei nº 9.455/97 (tortura) não fez referência ao livramento condicional, de forma que o dispositivo em análise continua sendo aplicável aos crimes de tortura.

Portanto, o livramento condicional caracteriza-se como exclusivo benefício pertinente na execução da pena dos Crimes Hediondos ou assemelhados, exceto

para o crime de tortura que, por possuir regras próprias, admite a concessão do indulto (Lei nº 9.455/77) (GONÇALVES, 2002).

Neste sentido, preleciona Franco, Lira e Felix (2011, p. 322) “a gravidade do fato criminoso não pode, portanto, tornar-se empecilho para a concessão do livramento condicional”. Cumpre ressaltar que, na hipótese de haver concurso de delitos, o percentual de 2/3 deve incidir somente sobre o *quantum* concernente ao Crime hediondo.

Com relação à suspensão condicional da pena, nada impede a concessão do *sursis*, desde que obedecidos os requisitos exigidos pelo Código Penal, pois a Lei nº 8.072/90 não fez restrição a essa medida alternativa de prisão.

1.6 Associação criminosa

O crime de associação criminosa se dá com a união de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer crimes. Quando um delito hediondo for praticado, a pena será de três a seis anos de reclusão, divergente da pena imposta aos demais crimes, que será de um a três anos.

O artigo 8º da Lei nº 8.072/90 prevê aumento de pena ao crime de associação criminosa específico para os casos em que se tratar de crimes hediondos ou equiparados, sendo importante ressaltar que não se trata de um crime hediondo ou equiparado.

De acordo com Gonçalves (2002) o artigo 8º da Lei nº 8.072/90, criou o crime de quadrilha qualificado pela especial finalidade de seus integrantes de cometerem os crimes previstos nesta lei. Assim, enquanto o crime comum de quadrilha possui pena de reclusão, de um a três anos, essa modalidade qualificada é punida com reclusão, de três a seis anos.

O parágrafo único do artigo supra, acrescenta, ainda, a possibilidade de delação, conforme se transcreve:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, **terá a pena reduzida de um a dois terços. (g.n.)**

Para entendimento, cabe ressaltar, que este benefício da atenuação da pena só será concedido se houver plena eficácia da delação, ou seja, a dissolução do grupo. Além disso, a diminuição irá atingir tanto o crime de associação criminosa, quanto o praticado pelo grupo.

Em sequência, Capez (2007, p. 129) relata que:

A denúncia deve ser feita ou por integrante da quadrilha ou por pessoa que, sem integrá-la como coautor, tenha concorrido de qualquer modo para a sua formação. O que deve ser denunciado é o próprio crime de formação de quadrilha ou bando, e não o delito praticado pelo bando.

Dessa forma, dá-se o seguinte entendimento aos olhos de Capez (2007, p. 131):

Atinge ambos os crimes. A lei fala em participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha. Participante quer dizer coautor ou participe do crime praticado pela quadrilha, enquanto associado refere-se ao integrante do bando. Assim, ambos teriam direito à diminuição. Além disso, não haveria estímulo para o traidor se a redução se limitasse às penas mais baixas por formação de quadrilha ou bando.

Diante do contexto apresentado, julga-se pertinente as sanções devidamente aplicadas a determinados delitos cometidos que estão cada vez mais se multiplicando em nosso meio.

A luta contra a criminalidade é contínua e a opção do legislador ao conceder, mesmo para os crimes hediondos, a redução da sanção punitiva, tem efeito social, haja vista “premiar” o criminoso que traz informações relevantes que auxiliam o desmantelamento do grupo, com consequente extinção da onda delitiva por eles praticada.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO

2.1 Conceito

Os tabloides estampam, em capas de jornais, revistas e canais de comunicação, o assunto corrupção como se fosse um ícone emergente, inovador, infelizmente não se trata de uma ocorrência vigente. Tais registros são apontados desde a mais tenra antiguidade, desde a colônia até a república.

Adentrando ao tema, corrupção, segundo a Enciclopédia Larousse (1995, p. 1) é: “Ação ou efeito de corromper, de fazer degenerar, depravação. Ação de seduzir por dinheiro, presentes, etc.; levando alguém se afastar da retidão; suborno”.

Neste sentido preleciona Silva (2001, p. 44):

A corrupção é um fenômeno histórico que, portanto, retrocede aos períodos mais remotos da história. No entanto, a tolerância e a legitimidade associadas à corrupção diminuem sensivelmente com a evolução constitucional de determinadas sociedades ocidentais, evolução essa que é congruente com a formação das modernas burocracias, com a generalização das relações econômicas de mercados e adas democracias constitucionais.

Segundo Oliveira (1994, p. 38) explica que:

A corrupção pode apresentar duas versões diferentes: perversão e suborno. Assim, na primeira versão, ele diz que: “corromper é induzir à libertinagem”. Na versão de suborno, ele explica que: “corromper é pagar ou prometer algo não devido para conseguir realização de ato de ofício; ser corrompido é aceitar vantagem patrimonial indébita”.

Os gregos afirmavam que as pessoas que impedissem o perfeito desenvolvimento da justiça eram corruptas. Faziam a classificação de alguns crimes cometidos por funcionários, ou terceiros, contra a administração pública, como:

- Peculato - crimes contra o patrimônio público;
- Abuso de Poder - injustiças das autoridades;
- Corrupção - prática passiva ou ativa, cometidas por funcionários públicos e particulares (OLIVEIRA, 1994).

As ações populares já eram utilizadas pelos cidadãos desde essa época, para manifestarem-se contra os atos delituosos.

A palavra corrupção vem do latim *corruptio*, que significa, segundo Aristóteles, “a mudança que vai de algo ao não ser desse algo” (ABAGNANO, 1998, p. 25).

Isso significa que a corrupção altera o estado da sociedade, é a prática de uma conduta prejudicial às relações humanas, indicando uma decadência moral e ética. Por se tratar de ocasião envolvendo interesses privados às custas do patrimônio público.

Na verdade, a sociedade estabelece regras visando a padronização, ou a modulação, da conduta humana, o fazendo através de normas jurídicas positivadas que se aplicam a todos.

Desta maneira, cabe ao administrador público seguir os princípios que norteiam essas normas, a fim de exercer uma administração transparente e moral, da mesma forma que cabe aos particulares no que se refere a corrupção ativa, e nas próprias relações cotidianas, a observância dos mesmos princípios para a vida em sociedade.

Quando ocorrer a deturpação de um objeto, seja este público ou particular, através de comportamento que destoia das normas vigentes, simplesmente pela ambição às vantagens indevidas, caracterizada está a corrupção.

2.2 Origens

Essa conduta se faz presente no Brasil desde a época da colonização, onde o Brasil era mero fornecedor de riquezas e matéria prima. Existia o contrabando, onde muitos estrangeiros, auxiliado por nativos e emissários de Portugal, sonegavam os tributos da Coroa, facilmente praticado, pela dificuldade em fiscalizar tamanho território (HABIB, 1994).

A traição á Corte era um crime, sendo que o Rei confiscava os bens do acusado e o entregava aos Tribunais da Inquisição, que naquela época era o método escolhido para punir quem traía o Estado.

Desde a época do descobrimento do Brasil, foram constatadas diversas formas de corrupção, onde os governantes portugueses determinaram um tipo de

conduta moral, inclusive através de cortesão, eticamente contestáveis e enraizadas dentro da cultura brasileira (HABIB, 1994).

Segundo Fagundes (1982, p. 16), essa determinação de uma conduta moral acontecia para que:

(...) a administração pública fosse poupada a escândalos, não somente a grandeza moral dos estadistas que fizeram a independência e consolidaram o estado brasileiro, como a presença austera do segundo imperador, a impor, mediante atos oficiais, comportamento probo na gestão da coisa pública, e a oferecer exemplo pessoal de comedimento das próprias despesas da Coroa.

Esse tipo de condutas fez com que a imagem de D. Pedro I fosse preservada até os dias de hoje como um homem íntegro e que fez uma administração com probidade.

Villa (1996, p. 104) em seus ensinamentos exemplifica um caso de corrupção no segundo reinado, em 1866, onde “Jose Rodrigues, que exercia uma função de confiança do Ministério da fazenda, falsificou a assinatura do ministro Conselheiro Carrão. Depois que foi descoberto, foi condenado a vinte anos de prisão”.

Percebe-se assim, que a corrupção fazia parte da cultura política desde essa época. Mesmo depois da independência, a corrupção não foi eliminada e sim modificada, onde as pessoas encontravam maneiras diferentes de obter vantagem, como dar privilégios em negociações motivados por laços de afetividade, subtraindo os cofres públicos.

Surgiu, então, o coronelismo, onde os presidentes firmavam pactos com os mandachugas locais. Os coronéis garantiam-lhes votos nas eleições e estes ouviam-no para quaisquer nomeações, como polícia, justiça, educação, etc., formando assim um tráfico de influências (HABIB, 1994).

Foi assim que começou a crescer a classe dos funcionários públicos, pois existiam muitas nomeações, por ser uma excelente moeda de troca para os políticos. Isso também contribuiu muito para a corrupção, pois o apadrinhamento e o clientelismo eram comuns. Esse comportamento moralmente enfraquecido proliferou-se da década de 30 a 60, período marcado pela corrupção exacerbada.

Muitas matérias jornalísticas dessa época eram pagas pelo governo, que exigiam que sempre saíssem notas com elogios e que prezassem pela boa imagem do governo, que sempre estavam envolvidos em escândalos.

Cenário ideal para a instituição, pela Constituição Federal de 1934, da ação popular estabelecendo que: “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação de atos lesivos do patrimônio da União, dos estados ou dos Municípios” (BRASIL, CF, 2016, p. 1). A ação popular deu a todo cidadão a oportunidade de pleitear, juridicamente, o direito de combater a corrupção.

2.3 Corrupção Ativa

Corrupção é um crime interessante de caráter enigmático no início de sua prática, pois, esse delito envolve uma sociedade gananciosa e imoral que aceita obter vantagens ilícitas através da posição social. Pose-se dizer que a corrupção acarreta um enorme abalo na economia do país, desestabilizando o crescimento do poder econômico. Este crime é rotulado em dois “sabores”: corrupção ativa e corrupção passiva.

Para entendimento, a corrupção ativa ocorre quando um particular oferece alguma vantagem a um agente público, para que este faça ou deixe de fazer algo que não deveria. Por exemplo, o motorista que, parado por excesso de velocidade, oferece suborno ao policial na tentativa de conseguir seguir em frente sem maiores danos. Nesse caso, o criminoso é quem oferece a propina e não o agente público – que deveria prender o agente em flagrante. Para que o crime esteja configurado, não importa que o agente aceite a propina: o crime se consuma no momento em que o motorista tenta corromper o funcionário público, ou seja, no momento em que oferece a propina.

O tipo penal que trata da corrupção ativa é o artigo 333 do Código penal Brasileiro, e traz a seguinte redação: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa” (BRASIL, CP, 2016, p. 125).

O crime pode ser cometido por qualquer pessoa, não se afastando a possibilidade de ser o sujeito ativo funcionário público que, despido dessa qualidade, age como particular finalizam (MIRABETE e FABBRINI, 2010).

Portanto, o crime de corrupção ativa, está alojado dentro das classes dos crimes praticados por particulares com o intuito de corromper a administração pública.

2.3.1 Tipo Objetivo

O tipo objetivo prevê duas modalidades: oferecer ou prometer vantagem indevida.

Segundo Costa Júnior (2010, p. 930) “Oferecer é apresentar a vantagem indevida, é propô-la para que seja aceita. Prometer é assumir o compromisso de dar, num momento subsequente”.

Ainda Costa Júnior (2010) ressalta que será necessário que a vantagem indevida seja ofertada com a intenção de que o funcionário pratique, omita ou retarde ato de ofício, que deverá enquadrar-se em suas atribuições. Irrelevante a forma pela qual é realizada a oferta, ou a promessa: verbalmente, por escrito, ou por atitude inequívoca (dinheiro colocado na carteira do funcionário).

Sendo assim, em se tratando de crime formal, para caracterização do mesmo não é necessário que a oferta ou promessa leve o funcionário público a deixar de praticar, retardar ou executar ato de ofício.

2.3.2 Tipo Subjetivo

No sentido subjetivo o dolo é a vontade do agente praticar o tipo penal, ou seja, ofertar ou prometer vantagem indevida, incluindo o elemento subjetivo que é o fim de retardar, omitir ou praticar o funcionário público ato de ofício.

Sendo assim, Fragoso (1984, p. 448) preceitua que:

Tipo subjetivo é o dolo genérico, que consiste na vontade dirigida à usurpação da função pública, tendo o agente consciência da ilegitimidade do fato. São inteiramente irrelevantes aos fins ou motivos de agir. O erro quanto à legitimidade de autorização recebida exclui o dolo.

Nos ensinamentos de Costa Júnior (2010, p. 931) o conceito se ratifica do seguinte modo: “Elemento subjetivo afora o dolo genérico, faz-se necessário o específico: vontade voltada ao oferecimento ou à promessa de vantagens indevidas a funcionário, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

2.4 Corrupção Passiva

Por sua vez a corrupção passiva também é um crime praticado contra a administração pública, modalidade prevista no Código Penal Brasileiro no artigo 317:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Pena alterada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) (BRASIL, CP, 2016, p. 122).

Tal natureza de corrupção é aquela cometida por funcionário público que cobiça vantagem direta ou indiretamente, ainda que ausente da função ou até mesmo antes de assumir tal cargo, em razão dos benefícios ilícitos de maneira indevida.

O sujeito passivo, assim como na modalidade ativa, é o Estado, diferentemente do sujeito ativo, que neste caso passa a ser o próprio funcionário público.

A corrupção passiva confirma sua existência entre os crimes cometidos por servidor público contra a administração.

Assim, de conformidade TJMT - RT, 522/438 (apud ANDREUCCI, 2011, p. 492): “Delegado de polícia que recebe qualquer quantia para colocar em liberdade quem se encontra detido comete o delito de corrupção passiva”.

Outra situação por RJTJ, 16/434 (apud ANDREUCCI, 2011, p. 492-493):

Escrevente de Cartório criminal que, em razão de suas funções, solicita vantagem indevida para influir no andamento do processo pela infração do 'jogo do bicho', acenando com a eventual prescrição da ação penal. Crime de corrupção passiva caracterizado.

De acordo com Andreucci (2011) a conduta típica vem expressa pelos verbos solicitar (que significa pedir, requerer), receber (que significa tomar, obter) e aceitar promessa (que significa anuir recebimento futuro). Nas duas primeiras modalidades de conduta o crime tem por objeto a vantagem indevida. Na última modalidade de conduta, o objeto do crime é a promessa de vantagem indevida.

Portanto, cabe aqui ressaltar que a indevida vantagem pelo funcionário não precisa ser de caráter matéria, econômico, podendo ocorrer, também, de maneira moral ou sentimental. Quando da prática do crime, o requisito básico é o conhecimento, por parte do funcionário, de que a vantagem obtida é ilícita, ilegal, caracterizando assim, o dolo, bem como esta deve ser destinada ao uso pessoal ou de terceiro.

Sendo assim, Andreucci (2011, p. 493) sobrepõe que: “A corrupção passiva é um crime formal. Para a sua consumação, basta que solicitação chegue ao conhecimento do terceiro, ou que o funcionário receba a vantagem ou a promessa dela”.

O remédio para o combate do crime de corrupção passiva se deve a forma eficaz, retribuindo com penas severas tais condutas delitivas, julga-se necessário à represália ao agente infrator, bem como a prevenção da empreitada criminosa.

2.4.1 Tipo Subjetivo

O elemento subjetivo caracteriza o dolo, no qual deve haver o conhecimento por parte do funcionário público de que os benefícios auferidos são de caráter ilícito.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2010) no tocante, o tipo subjetivo o dolo é a vontade de praticar uma das modalidades de conduta típica, tendo o agente consciência da sua ilicitude. O elemento subjetivo do tipo está previsto na expressão

para si ou para outrem. Isso por que o sujeito ativo a pratica em detrimento de si ou de terceiros.

2.5 Projeto de Lei do Senado nº 204/2011

O Senado aprovou no dia 26.06.2014 em votação simbólica, um projeto de lei que transforma a corrupção ativa e passiva em crime hediondo. Com isso, esse delito passa a ser considerado tão grave quanto homicídio qualificado e estupro, por exemplo. Na prática, as penas serão mais severas: de 2 a 12 anos passarão a ser de 4 a 12 anos de prisão.

O projeto também enquadra a prática de concussão (exigir a vantagem indevida) como crime hediondo. A pena de 2 a 8 anos de prisão para este delito passará a ser de 4 a 8 anos.

Ao defender o projeto, o senador Pedro Taques observou que "não é possível identificar as vítimas fatais da corrupção", mas que ela "mata pessoas na porta de hospitais, em estradas onde obras foram mal feitas". "Temos que admitir que o Senado trabalha mais rápido em função dos protestos. Tenho consciência que não é um projeto que vai resolver todos os males do Brasil, mas é um instrumento no combate à corrupção e um avanço importante. Todos somos vítimas da corrupção", disse Taques (<http://180graus.com/noticias/e-aprovada-lei-em-que-crimes-de-corrupcao-sao-considerados-crimes-hediondos>).

Os senadores aprovaram ainda algumas emendas ao projeto original. Uma das emendas, do senador José Sarney (PMDB-AP), inclui o homicídio simples, que não era tipificado como crime hediondo, no rol de crimes hediondos. Outra emenda, do senador Wellington Dias (PT-PI), estendeu o agravamento da punição para o peculato (uso de cargo público para obter vantagem) qualificado por parte de funcionários de carreira do Estado ou agentes políticos (agravamento de 1/3 da pena).

Outras duas emendas, ambas do senador Álvaro Dias (PSDB-PR), também foram aprovadas no Senado. Uma delas era semelhante à de Wellington Dias, sobre peculato, e a outra era sobre o crime de excesso de exação (quando um funcionário

público exige um pagamento que sabe que é indevido), que agora passa a ser também hediondo.

Diante do contexto, o Código Penal tornou-se mais rigoroso quanto à punição a condenados, o Código prevê penas maiores para crimes contra a vida e amplia a lista de crimes hediondos, inclusive a corrupção.

Assim, encontramos arrimo à nossa defesa, nos pautando nesse Projeto de Lei para ratificar a ideia de inclusão da Corrupção como crime hediondo, como será exposto a seguir.

3. A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

Conforme já debatido, engana-se aquele que pensa ser crime hediondo aqueles praticados mediante violência e crueldade. A hediondez, na verdade, é caracterizada pela reprovação dos delitos perante a sociedade e, sobretudo, pelos impactos que estes causam.

Nesse norte, a corrupção se trata de um fenômeno social sem limite definido, caracterizado pelo abuso de poder e sedimentado pela cultura da impunidade que infecta o país há séculos, e que atinge a população indiscriminadamente.

O referido fenômeno tem tomado proporções irreais e para tanto, deve ser levado em consideração tratar-se de delito fora dos alcances dos cidadãos, portanto é de difícil constatação aos mesmos. A prática reiterada do crime é privilegiada, sendo os autores pessoas intelectualizadas e de alto nível de escolaridade, que se aproveitam da posição para desviar dinheiro.

Colabora esse entendimento:

O crime de corrupção, na sua percepção atual, que atinge uma vítima difusa, sem possibilidade de identificação, tem características próprias: a figura dos agentes, normalmente pessoas influentes, com capacidade econômica sólida, além de um modo de execução diferente dos tipos penais comuns, praticados isoladamente pelos agentes do governo e de fácil repressão (LIVIANU, 2007, p. 162).

Sabe-se que a criminalidade é preconceituosa e erroneamente, relacionada à condição social do agente, o que de certa forma facilita sua punição, ou mesmo a antecipa. Por outro lado, o chamado crime de colarinho branco, que também é tipificado pelo Código Penal como qualquer outro, em vista da posição social de seus agentes geralmente proporciona impunidade enquanto recebem tratamento privilegiado e regalias em razão do cargo que ocupam.

A averiguação sólida de ato corrupto se torna cada vez mais difícil, inicialmente por tratar de crime onde as vítimas não tem conhecimento das lesões ocasionadas, uma vez que estas se diluem no tempo atingindo um grande número de pessoas, posteriormente, outro fator é a demora nas investigações, bem como a dificuldade de individualização da figura do autor, que se mantém oculto, e de uma pena que não conflite os privilégios concedidos. Verifica-se:

Os crimes praticados pelos políticos também se caracteriza, por ofenderem graves interesses da comunidade ou que interessam à comunidade e são cometidos com a ajuda de funcionários que se convertem em cúmplices do político, ou em autores principais. Estes funcionários, em geral, estão acobertados pelas dificuldades para a descoberta das provas, pois os verdadeiros responsáveis permanecem ocultos, podendo mesmo declarar que não sabiam o que estava ocorrendo (LIVIANU, 2007, p. 153.).

Os reflexos da prática reiterada dessa ilicitude afligem a população brasileira diariamente, por meio da precariedade da saúde, da deficiência do sistema de ensino e transporte, bem como em relação aos impostos arrecadados aos montes que não proporcionam retorno digno.

Segundo o procurador da República Deltan Dallagnol, chefe da força-tarefa da operação Lava-Jato, são desviados dos cofres públicos, por ano, aproximadamente, cerca de R\$ 200 bilhões de reais. O número é assustador, mas a alegação é verossímil quando levamos em conta a dimensão do Brasil atrelada ao desejo de tirar vantagem quase que intrínseco ao brasileiro.

Não é necessária uma análise detalhada para projetar os danos suportados nesses cinco séculos de corrupção, basta um breve raciocínio, estima-se, segundo o balanço geral da União, que essa movimentação cerca de R\$ 3 trilhões ao ano, sendo assim, concebível a parcela de desvios oriunda da corrupção, apontada por Dallagnol, e também exequível concluir serem as consequências perceptíveis apenas com o passar do tempo.

Ratificando os termos acima, expõe-se:

As ações criminosas neste tipo de criminalidade, do colarinho branco, são praticadas num tempo prolongado, atingindo, neste percurso, uma série de vítimas, provocando danos de pequena monta para cada uma delas, o que, muitas vezes, desestimulam-nas de uma iniciativa penal, com relação a estas práticas (LIVIANU, 2007, p. 144).

A sensação de impunidade do cidadão em relação ao corrupto o torna descrente quanto aos seus representantes e quanto à eficácia da legislação penal. É um dos chamados efeitos ocultos, assim como a contaminação de honestos por corruptos, que passam a agir em proveito próprio, se já por espontânea vontade ou pressão de terceiro.

Trata-se de uma prática constante em diversos países, desde os primórdios, a diferença está em como cada um reagiu perante o crime. O sentimento unânime é

de revolta, uma vez que tal abuso gera prejuízos à nação e causa desmoralização da democracia, entretanto o Brasil amarga uma concepção corrupta, prevalecendo até hoje o interesse individual ao sentimento de identidade, assim como na Colônia e no Império.

Crimes diversos ocasionam da mesma forma, uma sensação de insegurança e instabilidade, porém as consequências do crime de corrupção vão além. Nesse sentido:

Os custos econômicos desta criminalidade são suportados pelos cidadãos, motivo pelo qual determinam a instabilidade política e a deterioração dos poderes. Há, ainda, outra consequência desta criminalidade que, além de atentar contra os direitos humanos e a dignidade da pessoa, pode atingir os próprios fundamentos da democracia. Assim, os dados que apresentam uma criminalidade ligada à pobreza ou personalidade omitem os crimes de colarinho branco (LIVIANU, 2007, p. 45).

Em vista da ilicitude do ato, da indignação popular, sobretudo do impacto socioeconômico, a intervenção estatal se faz extremamente necessária no tocante à atribuição de uma pena aos autores. Apesar de diretamente ligada ao Código Penal, a corrupção não pune quem a pratica como deveria, mesmo influenciando diretamente no dever do Estado de garantir integral e prioritariamente os direitos fundamentais, dever esse imposto pela própria Constituição Federal.

Apesar dos avanços nas investigações, a corrupção não apresenta redução nos índices de ocorrência. Por isso, uma reforma no sistema de coerção a prática do delito se faz necessária, com medidas punitivas e, principalmente, preventivas visando inibir a prática e mudar o cenário atual.

Nesse momento, o principal clamor da sociedade é pelo combate à corrupção. Isso porque os veículos midiáticos transmitem diariamente casos nesse sentido de todos os quinhões, assim como as manifestações que ocorreram por todo país. Os representantes que deveriam buscar melhores condições de vida àqueles que os instituíram nos cargos que ocupam, estão abarrotados de práticas corruptas.

É sabido que a corrupção está sedimentada na cultura brasileira, e é fruto da ausência de princípios morais e éticos, ligado à falta de identidade desde o momento da colonização, assim o combate a ela não ocorrerá de maneira instantânea, e para que seja extinta será necessária uma mudança nos ensinamentos e na cultura atual.

O combate a corrupção está diretamente relacionado a probabilidade de uma sanção que se efetive, uma vez que a prática de atos corruptos sofre certo estímulo quando é perceptível ao agente que as chances de ser punido são ínfimas.

Apenas a tipificação no Código Penal não é suficiente para atuar como bloqueio à prática da corrupção, nem mesmo, em um cenário em que a norma seja aplicada de forma efetiva, seria o bastante para proporcionar uma ampla e irrestrita repressão ao crime.

O caráter preventivo é o mais importante, já que o desestímulo à prática de um ato corrupto deveria partir de um sentimento construído sobre valores morais de patriotismo. Esta prevenção seria no sentido de, além das sanções penais, adotar medidas que possam, de forma direta ou indireta, atingir o bem jurídico que motivou o ato, qual seja, o patrimônio do agente.

Como já sabido, os crimes contidos no rol da Lei nº 8.072/90 são graves, mas em se tratando de consequências, o crime de corrupção é singular tendo em vista os desvios, provenientes de milhões de contribuintes, e o fato de que quanto maior o índice de aceitabilidade e tolerância à corrupção, menor o desenvolvimento econômico do país.

A corrupção acarreta consequências como:

A corrupção impede o desenvolvimento, mina a competição justa, drena os recursos naturais e distorce o mercado. Não há definição mais perversa do que essa. Ela é um fenômeno global, que não para nas fronteiras de qualquer país, não afeta apenas um grupo.
(<http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/PrevencaodaCorrupcao/Index.asp>).

A nocividade da corrupção está em seu caráter oculto, mas destrutivo. Embora as consequências não possam ser detectadas de imediato, certamente a miséria que assola milhares é uma delas, por via de consequência de anos de desvios que prejudicaram a qualidade de vida e infraestrutura do Brasil.

A prevenção que realmente teria resultado amplo, seria aquela que versasse sobre o desenvolvimento do caráter pessoal do brasileiro. Pois este ainda não se deu conta da gravidade por trás de tudo, de que esse fenômeno vem devastando o país, originando um sentimento de impunidade cada vez maior.

Embora muito mais lesivos à sociedade, os crimes de colarinho branco, no mais das vezes, não sofrem punição, impunidade essa decorrente da benevolente legislação em relação aos crimes contra a ordem econômica.

Nesse sentido, os crimes contra a ordem econômica, especialmente o de corrupção, fazem jus a serem punidos com penas restritivas de liberdade, haja vista o efeito extensivo que afeta milhões de pessoas.

Há uma crueldade particular ao crime de corrupção, uma vez que configura abuso à uma das atribuições mais ilustres da atividade humana, pois os eleitos para representar os interesses do povo são os que lhes subtraem, indiretamente, o desenvolvimento e qualidade de vida. Do cume de suas “imunidades ao sistema penal”, desviam dinheiro para atender à luxos pessoais, enquanto quem os elegeu espera pela morte na fila de um hospital.

Dentre as formas de corrupção política, uma se destaca por sua natureza abominavelmente egocêntrica, servir-se do poder para dele obter mais dinheiro. Tal conduta merece reprovação nacional, pois além de colocar em risco o governo, alcançam outros setores da sociedade, pelas vias da vida social e familiar, atividade profissional, lazer e até relações internacionais.

Ante o exposto, busca-se a mudança desse paradigma, tendo em vista a gravidade dos efeitos que se estendem a toda população, inclusive ao Estado Democrático de Direito, a corrupção se mostra deveras hedionda.

Essa concepção não é recente, como nos mostra Hobbes (1996 apud <http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos>):

[...]

Também os atos de hostilidade à situação presente do Estado são crimes maiores do que os mesmos atos praticados contra pessoas privadas, porque o prejuízo se estende a todos.

[...]

Também o roubo e dilapidação do tesouro ou da renda pública é um crime maior do que roubar ou defraudar um particular, porque roubar o público é roubar muitos ao mesmo tempo.

Ocorre que, o legislador penal atribui uma pena muito flexível, e relativamente baixa para um crime de grande gravidade, além da impunidade que cerca os

agentes. O que resulta, diariamente na morte de pessoas, privadas, ainda que parcialmente, de seus direitos fundamentais.

É cediço, que o Estado tem a finalidade de atingir e resguardar a paz social, bem como garantir os direitos individuais fundamentais, com objetivo de alcançar uma solução justa e rápida para os conflitos entre os membros.

Porém, observa-se que no tocante ao crime de corrupção o Estado é omissivo, como se os membros do mesmo estivessem de olhos fechados às consequências e fossem egoístas e corruptos em sua maioria, infelizmente assim é, e tem se mostrado ser.

Assim justifica-se a inclusão do crime de corrupção ao rol dos crimes hediondos, como medida de asseverar a aplicação e execução da pena, pois o mesmo alcança dimensões colossais, e os desvios causam danos aos principais setores do país.

Nesta senda, fora aprovado o projeto de lei do Senado (PLS) 204/2011, de autoria do senador Pedro Taques, o qual insere o inciso VIII ao artigo 1º da Lei 8.072/90 incluindo no rol dos crimes hediondos a concussão, a corrupção passiva e a corrupção ativa. A mesma proposta também altera o Código Penal em seus artigos 316, 317 e 333, aumentando as penas mínimas previstas, passando de dois para quatro anos.

No projeto o senador justifica que a legislação infraconstitucional, o caderno repressivo, tem respostas duras e eficazes quanto aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio privado. Deixando de proteger com a mesma veemência os interesses difusos, atacados pelos delitos contra o patrimônio público, conforme disserta o ilustre Senador Pedro Taques:

Não há nada mais sujo que a corrupção. A corrupção tem ocasionado falta de verba para a saúde, para a educação, para os presídios, para a sinalização e construção de estradas, para equipar a polícia. A corrupção mata. O apoio da população é fundamental para que o PLS 204/2011 seja aprovado
(<http://www.pedrotaquesmt.com.br/participe/acoes-em-destaque/corruptao-crime-hediondo>).

A Comissão de Constituição e Justiça apresentaram parecer favorável sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204 de 2011, propondo, ainda, emenda para incluir os crimes de peculato e excesso de exação.

Eis a decisão:

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno. Entende-se por crime hediondo, de uma forma geral, a conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima. **(Anexo)**

Atualmente o referido projeto está em tramitação, aguardando votação pela Câmara dos Deputados. Caso aprovado, a corrupção será incluída no rol da lei dos crimes hediondos e, por conseguinte os condenados perderão o direito à anistia, graça e o indulto, terão uma regra mais severa a respeito da progressão de regime prisional, além não lhes ser possível realizar o pagamento de fiança, e por fim, ensejará na majoração das penas mínimas.

Em se tratando de um projeto de interesse geral, sua aprovação demonstra um atendimento ao sentimento de indignação da população, e acima de tudo, o cumprimento por parte do governo brasileiro à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual é signatário desde 15 de junho de 2005.

Essa indignação é fruto do sentimento de impunidade do povo em relação a seus representantes corruptos, fator diretamente ligado à frequência na prática do crime, que é cometido diariamente pelos brasileiros, inclusive fora da ceara pública.

É errado pensar que o Direito Penal é capaz de resolver todos os tipos de problemas, pois este atua de maneira mínima, enquanto indeterminados de crimes permanecem impunes e desconhecidos.

Além disso, o sistema punitivo não é eficaz, e merece a reforma em questão para evitar que novos agentes cometam esse crime, longe de ser a solução para o problema, ao menos mostra que não só a população, mas também seus representantes estão cientes do quadro atual.

Uma vez que a alteração legislativa não é suficiente para reverter um vício presente no contexto do Brasil desde sua colonização, medidas adicionais se fazem necessárias, principalmente no tocante à fiscalização por parte da própria administração pública, bem como pelos Tribunais de Contas, livres de interesses político-partidários.

Corroborando com o parágrafo acima, o instituto da colaboração premiada, inicialmente trazido pela própria Lei nº 8.072/90 e posteriormente estendido aos demais delitos através da Lei nº 9.807/99, sem sombra de dúvidas, é a modo mais eficaz no combate a corrupção atualmente.

Deste norte, a adoção de medidas mais rigorosas no tocante a aplicação e execução da pena, nos crimes hediondos e equiparados, estimularia a prática da colaboração, pois essa influencia em redução da pena.

Dentre essas medidas, e acima de todas elas, há uma que se mostra extremamente eficaz e necessária, a reeducação cultural, visando modificar o sentimento egocêntrico de tirar vantagem que prepondera sobre o desejo de desenvolvimento enquanto nação desde a formação da Colônia. Esse processo demanda tempo e dedicação por parte de todos, e deve ser praticado no cotidiano do brasileiro, no sentido de se reconstruir uma nação munida de caráter e sentimento coletivo.

Conforme debatido, é certo que, **atribuir ao crime de corrupção a roupagem de hediondez não é o bastante, mas é um passo à frente em busca da erradicação do crime, entretanto tal atribuição já está em mora, pois trata se, em relação ao Brasil, do mais hediondo dos crimes.**

Segundo Vieira (1655, p. 69) preceitua que:

Não só os ladrões, diz o Santo, os que cortam bolsas, ou espreitam os que vão se banhar, para lhes colher a roupa; os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título, são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com manha, já com força, roubam e despojam os povos. Os outros ladrões roubam um homem, estes roubam cidades e reinos; os outros furtam debaixo do seu risco, estes sem temor, nem perigo; os outros, se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam.

A corrupção cresce de maneira volumosa como se fosse uma epidemia, que se alastra contaminando o mundo, sem punição, sem rigor e principalmente sem o controle.

As medidas aqui insertas não passam de uma semente de expectativa para um país justo, cujas crenças e valores devem ser colocados em patamar supremo, desestigmatizando a função política e abraçando o espírito motivador em dar maior proteção ao patrimônio público.

CONCLUSÃO

Conclui-se por todo o exposto, que nós cidadãos, devemos nos erguer à justiça, e fazer dos instrumentos jurídicos e processuais nossa clava forte, tornando a corrupção um crime hediondo, visando assegurar primeiramente os interesses coletivos agredidos reiteradamente pela prática de tal delito, bem como a aplicação da legislação penal de maneira eficaz e asseverada uma vez que as consequências proporcionam à Nação prejuízos que afetam diretamente a aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Ainda que o viés social não seja amplamente abarcado com essa opção legislativa, entende-se como sendo um início para que num futuro gozemos das glórias que no nosso passado trouxeram diversas lamentações.

Os princípios morais e éticos não podem ser perdidos e nem tampouco podemos nos conformar com a sensação de impunidade que hoje experimentamos ao ver diversos corruptos “escapando” das punições, atulhados de dinheiro e debochando do nosso sistema repressor.

O primeiro passo deve ser dado. A caminhada é longa e circunda os meios processual, penal e social, antes de atingir o fim almejado, mas desistir dessa caminhada seria um erro, pois o conformismo já é inerente ao povo brasileiro e cabe a nós operadores do Direito mudar essa percepção.

REFERÊNCIAS

ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins fontes, 1998.

ALVES, Verena Holanda de Mendonça. **A situação dos crimes hediondos e equiparados frente a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direito**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>> Acesso em: 15 ago. 2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

É aprovada a lei em que crimes de corrupção são considerados crimes hediondos. Disponível em: <<http://180graus.com/noticias/e-aprovada-lei-em-que-crimes-de-corrupcao-sao-considerados-crimes-hediondos>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BAUTZER FILHO, Sérgio. **Crimes hediondos e equiparados**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvjustica/portalTvjusticaNoticia/anexo>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. 54 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**: lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo. 6 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 11 ed. São Paulo: saraiva, 2010.

Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1995.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O contrato jurisdicional dos atos administrativos**. São Paulo: Saraiva, 1982.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial arts. 231 a 359. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. V.2.

FRANCO, Alberto Silva. **Notas sobre a Lei 8.072/90**. 2005. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5576103/embargos-infringentes-ei-70009023862-rs/inteiro-teor-101919276>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo e tortura**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, armas de fogo, contravenções penais e crimes de trânsito. São Paulo: Saraiva, 2005.

HABIB, Sérgio. **Brasil**: quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio histórico jurídico penal. Porto Alegre: Safe, 1994.

HOBBS, T. 1996. In: **Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1.

Lei de Crimes Hediondos. 2011. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal**: um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Coimbra, 2007.

LÚCIO, Vicente Carlos. **Crimes hediondos**: lei nº 8.072, de 25/07/90, comentários, doutrina, prática e jurisprudência. São Paulo: Edipro, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial arts. 235 a 361 do CP.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2010. V.3.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

Prevenção da Corrupção. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/PrevencaodaCorrupcao/Index.asp>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

Qual a origem da corrupção no Brasil? Disponível em: <<http://www.sitedecuriosidades.com/curiosidade/qual-a-origem-da-corrupcao-no-brasil.html>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. **A economia política da corrupção no Brasil.** São Paulo: Senac, 2001.

TAQUES, Pedro. **Ações em destaque: corrupção crime hediondo.** Disponível em: <<http://www.pedrotaquesmt.com.br/participe/acoes-em-destaque/corrupcao-crime-hediondo>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

VIEIRA, Padre Antônio. **Sermões: Sermão do Bom Ladrão: Obras Completas.** Porto: Lello & Irmão, 1655. Vol. V.

VILLA, Marco Antônio. **A queda do império.** São Paulo: Ática, 1996.

ANEXO

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, que *adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que, em síntese, qualifica como hediondos os crimes de concussão e de corrupção passiva e ativa, e aumenta a cominação mínima de pena prevista para esses crimes, constantes do Código Penal (CP) .

Segundo a justificção do ilustre autor da proposição, a legislação infraconstitucional, especialmente o CP, influenciada por ideais de liberal-individualismo oferece respostas duras e diretas aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual, mas é brando quando se trata de proteger os interesses difusos dos cidadãos e o patrimônio público.

Ressalta que os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa são de extrema gravidade, por violarem direitos difusos e coletivos, e atingem expressivos extratos da população. Então, tais delitos, segundo o autor, devem integrar o rol de crimes hediondos justamente pela relevância dos bens que protegem.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Entende-se por crime hediondo, de uma forma geral, a conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima.

A Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) não adota nenhuma linha valorativa clara para classificar os crimes considerados hediondos, de forma que seu rol pode ser ampliado ou restringido de acordo com a conveniência do legislador, atento ao comportamento social e aos anseios da sociedade.

O autor da proposta a justifica apontando que o resultado de tais crimes tem relevância social, pois pode atingir, em escala significativa, a depender da conduta, grande parcela da população. Com efeito, a subtração de recursos públicos se traduz em falta de investimentos em áreas importantes, como saúde, educação e segurança pública, o que acaba contribuindo, na ponta, para o baixo nível de desenvolvimento social.

Cabe lembrar que a inclusão de um delito no rol dos crimes hediondos implica a vedação de concessão de anistia, graça e indulto ao agente; impede o livramento mediante de fiança, e torna mais rigoroso o acesso a benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena.

Consideramos que os crimes em questão merecem ser tratados como hediondos, bem como devem ter suas penas mínimas incrementadas na forma proposta pelo projeto, em cujo texto faremos emendas de adequação à técnica legislativa.

Além disso, incluiremos também o peculato (art. 312, *caput* e § 1º, do CP) e o excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º, do CP), por se tratarem, igualmente, de crimes contra a Administração com a mesma gravidade.

Ora, se o espírito motivador do projeto é dar maior proteção ao patrimônio público, não há como deixar de incluir o peculato, que consiste em apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. O crime, gravíssimo, é punido com reclusão, de dois a doze anos, e multa, a mesma pena cominada à corrupção ativa e passiva, mais rigorosa do que à aplicada à concussão (reclusão, de dois a oito anos, e multa).

O excesso de exação também é crime de extrema gravidade, merecedor de integrar o rol dos crimes hediondos, tanto que sua pena, severa, é de reclusão, de três a oito anos, e multa, na modalidade do § 1º, e reclusão, de dois a doze anos, e multa, no caso do § 2º, ambos do art. 316 do CP.

Sem a inclusão do peculato e do excesso de exação, a proposição torna o sistema penal incoerente, pois não há razão justificável para considerar crimes hediondos a corrupção e a concussão, e não fazê-lo em relação ao peculato e ao excesso de exação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de lei do Senado nº 204, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta as penas dos delitos previstos nos arts. nº 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

VIII – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), concussão e excesso de exação (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput*) e corrupção ativa (art. 333, *caput*).

.....” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Concussão

Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.’ (NR)

‘Corrupção passiva

Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Corrupção Ativa

Art. 333.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator